

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL  
RELATÓRIO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 002/2023  
REGISTRO Nº 23-02751-5

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP – através de seu Pregoeiro Substituto da Comissão Permanente de Licitação - CPL, designada pela Portaria nº 108/2023, vem apresentar relatório a respeito do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 002/2023, com sua primeira chamada ocorrida na data de 14/12/2023**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a Contratação de empresa especializada, para promover a elaboração e atualização do Levantamento fito sociológico do Distrito Industrial do Turismo/Polo Turístico Cabo Branco com 650 hectares com ênfase nos Setores Hoteleiros I, II e III (Decreto Municipal 6931/2010) do distrito industrial do Turismo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e demais Anexos do Edital.

**EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME:**

CONSULTORIA FLORESTAL, AMBIENTAL E ENGENHARIA EIRELI – ME, CNPJ: 26.695.440/0001-02.

**HISTÓRICO DO CERTAME:**

Em 14/12/2023 ocorreu a primeira convocação para o procedimento licitatório em tela, o qual obteve resultado DESERTO;

Em 03/01/2024 ocorreu a segunda convocação para o procedimento licitatório, o qual obteve o resultado FRACASSADO por descumprimento do art. 86, inciso II do RILCC;

Em 05/02/2024 ocorreu a terceira convocação para o procedimento licitatório, o qual obteve o resultado FRACASSADO por não atender ao Artigo 86, § 8º, e descumprir o Art. 42, inciso III do RILCC.

**O RESULTADO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 002/2023**, foi o seguinte, FRACASSADO, uma vez que a empresa CONSULTORIA FLORESTAL, AMBIENTAL E ENGENHARIA EIRELI – ME, CNPJ: 26.695.440/0001-02, não atendeu ao Artigo 86, § 8º, e descumpriu o Art. 42, inciso III do RILCC, desta forma, este procedimento licitatório alcançou os seguintes números:

**Aproveitamento:** 0% (cem por cento)

**Economicidade:** 0% (cem por cento)

Minha leitura, ainda no que tange a possibilidade de contratação direta, Art. 29, inciso III, *Ipsis Litteris*:

"III - quando não **acudirem** interessados à licitação anterior e essa, **justificadamente**, não puder ser repetida **sem prejuízo** para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas." Grifo nosso.

Primeiramente, acudirem está no sentido de "atenderem", e de fato a empresa não atendeu aos requisitos de habilitação, quando deixou de apresentar a habilitação referente a qualificação

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN72636] [SENHA] MANOEL SÓCRATES SILVA DE MELO em 17/02/2024 - 18:03hs.

Documento Nº: 3027601.34223102-9051 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3027601.34223102-9051>



CINPRC202300499V03

econômico-financeira, quanto à existência de justificativa, acredito que se justifique em decorrência dos prejuízos advindos da ausência deste estudo, causando morosidade nos processos estratégicos.

Junto com meu entendimento acompanham as seguintes referências doutrinárias:

1. (<https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-pressupostos-para-dispensa-no-caso-de-licitacoes-desertas-ou-fracassadas/>);
2. ([https://licitacao.com.br/2020/07/13/dispensa-apos-licitacao-deserta-ou-fracassada/#:~:text=E%20a%20partir%20de%20quantas,n%C3%A3o%20acudirem%20interessados%20na%20licita%C3%A7%C3%A3o.](https://licitacao.com.br/2020/07/13/dispensa-apos-licitacao-deserta-ou-fracassada/#:~:text=E%20a%20partir%20de%20quantas,n%C3%A3o%20acudirem%20interessados%20na%20licita%C3%A7%C3%A3o.;));
3. Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Contratação Direta Sem Licitação, 7ª edição, Editora Fórum, atualizada com a legislação do Pregão, pág. 350;

E a seguinte jurisprudência:

Acórdão nº 6.786/2012 - 1ª Câmara: “É certo que a doutrina e a jurisprudência do TCU amparam a tese de que a ausência de interessados também ocorre quando os licitantes são todos inabilitados ou as propostas são todas desclassificadas”.

Porém, caberá a autoridade competente deliberar sobre a tomada de decisão quanto a realização de uma nova convocação, efetuar a contratação direta com base no Art. 29, inciso III, ou arquivar este processo, iniciando um novo, também não cabe a mim, análise enquanto pregoeiro, uma vez que não conduzi o certame em tela, ficam aqui apenas minhas considerações opinativas.

Este é o relatório,

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2024

Manoel Sócrates Silva de Melo  
**Analista**  
**Pregoeiro Substituto**  
**Comissão Permanente de Licitações - CPL**

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP  
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN72636] [SENHA] MANOEL SÓCRATES SILVA DE MELO em 17/02/2024 - 18:03hs.  
Documento Nº: 3027601.34223102-9051 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3027601.34223102-9051>



CINPRC202300499V03